arquivar Pasta de Evilasio

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo (PB)
Às 20:45 hs. Em 04/12/2018
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

REQUERIMENTO Nº 588 /2018
(Do Vereador Evilásio Cavalcanti e Outros)

APROVADO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Em 02/01/2019
Presidente

RECEBIDO
EM 05/12/2018
ÀS 20:35 2º SECRETÁRIO
Valdi

Senhor Presidente,

REQUEREMOS, com fulcro no art. 114 do Regimento Interno da Casa, (Resolução nº 158/2006) após ouvido a Plenário, que seja concedido o Regime de **URGÊNCIA–URGENTÍSSIMA**, para apreciação imediata na Sessão Ordinária de hoje (04/12/18) o **Projeto de Resolução nº 011/2018** – de minha lavra, com subscrição da maioria absoluta, e que *"Declara a nulidade das deliberações do Plenário da Câmara Municipal tomadas em relação ao Projeto de Resolução nº 010/2018, na Sessão Ordinária do dia 27 de novembro de 2018, bem como revoga a Resolução nº 222/2018, e dá outras providências"*, notadamente, em razão de tratar-se de propositura do conhecimento dos parlamentares e atinentes a assuntos internos do legislativo, que não requerem maiores indagações ou aprofundamento para análise.

Plenário "Luiz de Góes", 04 de dezembro de 2018.

EVILÁSIO CAVALCANTI
Vereador

JOSÉ PEREIRA
Vereador

Valdi Silva Mariz
VALDIR TARTARUGA
Vereador

Benone Bernardo
BENONE BERNARDO
Vereador

Ma do Socorro Gomes Rezende
MARIA DO SOCORRO
Vereadora

GRAÇA REZENDE
Vereadora

REINALDO LIMA (REY)
Vereador

DIVINO FELIZARDO
Vereador

JONAS PEQUENO
Vereador

Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara Mista de Cabedelo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0803584-62.2018.8.15.0731

DECISÃO

Vistos.

BENONE BERNARDO DA SILVA, VALDI SILVA MOREIRA, EVILASIO CAVALCANTI NETO, DIVINO FRANCISCO FELIZARDO, JOSÉ FRANCISCO PEREIRA, JONAS PEQUENO DOS SANTOS, MARIA DO SOCORRO GOMES, MARIA DAS GRAÇAS CARLOS REZENDE e **REINALDO BARBOSA DE LIMA**, regularmente qualificados, ingressaram com **MANDADO DE SEGURANÇA**, colimando a concessão de liminar para a suspensão de ato omissivo, dito ilegal, perpetrado pela **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO**, Sra. **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS,** igualmente qualificada, pelos fundamentos de fato e de direito deduzidos no pedido.

Narra a inicial mandamental, que, na sessão legislativa ordinária realizada em 04.12.2018, diante de divergências contidas na ata da sessão realizada no dia 27.11.2018, lida pelo 1º Secretário, o vereador José Pereira levantou questão de ordem.

Verbera que a autoridade colocou em votação a ata da sessão de 27.11.2018, sem analisar a questão de ordem.

Continua asseverando que, mesmo diante a rejeição da ata (27.11.2018), por 09 (nove), dos quinze vereadores, a impetrada, de forma unilateral, alterou o resultado e declarou aprovada a referida ata.

Relatou, ainda, que na fase da sessão destinada a tema livre, o vereador Evilásio Cavalcanti apresentou Projeto de Resolução, o qual foi lido pela vereadora Graça Rezende e distribuído para todos os vereadores. Em seguida, nove vereadores formularam pedido de tramitação em regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, pleito rejeitado pelo 1º Secretário e pela impetrante.

Ao final, pugnou pela concessão de antecipação de tutela, para determinar a leitura do projeto de Resolução mencionado "objeto deste remédio", na sessão ordinária agendada para o dia 06.12.2018 ou na sessão subsequente. Requereu, ainda, a submissão do pleito de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA ao sufrágio dos vereadores.

Passo a analisar o cabimento da medida.

Colimam os impetrantes a leitura do Projeto de Resolução 11/2018, de autoria do vereador Evilásio Cavalcanti, bem como a apreciação do pedido de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na sessão legislativa aprazada para 06.12.2018 ou na primeira sessão subsequente.

Inicialmente, cumpre consignar que, a Constituição Federal, no seu art. 5°, XXXV, proclama com termos peremptórios: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". O texto demonstra claramente a intenção do Constituinte: o exame do Judiciário, para a proteção dos direitos, não seria apenas para reprimir o ato lesivo já praticado, mas, também, e da mesma forma, assegurar a proteção do direito ameaçado.

A liminar em Mandado de Segurança vem a ser providência judicial que corresponde à necessidade efetiva e atual de afastar de um dano jurídico, e essa medida específica tem previsão no art. 7°, III da Lei n.º 12.016/2009.

Sobre os requisitos para a concessão de liminar em mandado de segurança, leciona Humberto Theodoro Júnior[1]:

> *"O art. 7º, III, da Lei n. 12.016 autoriza o juiz a conceder, in limine litis, medida liminar para suspender o ato impugnado.*
>
> *Dois são os requisitos legais para obter-se a medida, que participa da natureza da antecipação de tutela:*
>
> *a) a relevância da fundamentação do mandado de segurança;*
>
> *Por relevância da fundamentação compreende-se o "bom direito" do impetrante, relevado pela argumentação da inicial em torno de seu direito subjetivo lesado ou ameaçado pelo ato da autoridade coatora. É preciso, para se ter como relevante a causa de pedir, que tal direito se apresente demonstrado, de maneira plausível, ou verossímil, no cotejo das alegações do autor com a prova documental obrigatoriamente produzida com a petição inicial.*
>
> *b) o risco de ineficácia da segurança, se afinal vier a ser deferida.*
>
> *O risco de ineficácia da eventual sentença de deferimento da segurança é aquilo que, nas tutelas de urgência, se denomina periculum in mora, ou seja, o risco de dano grave e iminente, capaz de consumar-se antes da sentença, de tal modo que esta, a seu tempo, seria despida de força ou utilidade para dar cumprimento à tutela real e efetiva de que a parte é merecedora, dentro dos moldes do devido processo legal assegurado pela Constituição."*

Antes de adentrar no exame da presença dos requisitos ensejadores da medida de urgência, cumpre a esta magistrada tecer os seguintes comentários.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, ao Poder Judiciário não é lícito avaliar matéria interna *corporis* de Câmara Municipal, já que afeta exclusivamente à seara administrativa, incumbindo ao Poder Judiciário examinar a legalidade de atos.

A esse propósito, ensinou Hely Lopes Meirelles[2]:

"Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legitimidade, para descobrir e pronunciar a nulidade do ato administrativo onde ela se encontre, e seja qual for o artifício que a encubra. O que não se permite ao Judiciário é pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque, se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judicial. O mérito administrativo, relacionando-se com conveniências do governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito".

E seque lição de Maria Sylvia Zanella di Pietro[3]:

"O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso, LXXIII, e 37). Quanto aos atos discricionários, sujeitam-se à apreciação judicial, desde que não se invadam os aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública, conhecidos sob denominação de mérito (oportunidade e conveniência)."

Dessarte, não se está discutindo, nestes autos, a legalidade do ato omissivo emanado da autoridade impetrada, mas, sim, a alegação de inobservância do regimento interno da Casa Legislativa deste município.

Desse modo, permitido é ao Poder Judiciário a apreciação da matéria elencada nesta impetração.

O documento inserto no ID 18181417, acusa o recebimento, pelo 2º Secretário, do requerimento de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, em 04.12.2018.

Por sua vez, o Projeto de Resolução n. 011/18, foi recebido pela secretaria do mesmo dia.

Consigne-se, aqui, a subscrição do pedido de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA e do Projeto de Lei n. 11/2018, por nove vereadores.

Ocorreu que, após ouvir atentamente a mídia depositada em cartório, conclui que o pedido de o URGÊNCIA URGENTÍSSIMA (ID 18181417), não foi submetido à deliberação pelo plenário na sessão do dia 04.12.2018, conforme regramentos e prescrições contidos no § 1º, art. 114 c/c art. 115, ambos do Regimento Interno da Câmara de Cabedelo.

Noutro norte, no documento inserto no ID 18181805, vislumbro o recebimento, em plenário, pelo primeiro Secretário, do Requerimento n. 581/2018, visando à concessão de regime de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para apreciação dos Projetos de Leis, ali elencados, dentre estes, o Projeto de Resolução 010/2018.

Aprovado o pedido de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, na mesma sessão (27.11.2018), foi aprovado o Projeto de Resolução n. 010/2018.

Dessarte, se houve apreciação do pedido de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA n. 581/18, obviamente, o pedido URGÊNCIA URGENTÍSSIMA pertinente ao Projeto de Resolução n. 011/2012, deveria ter recebido tratamento igualitário, com a devida submissão ao plenário, não se podendo emprestar duas medidas para fatos idênticos.

No que concerne ao pedido de leitura do Projeto de Resolução, não se fez necessário pronunciamento deste juízo, haja vista a necessidade de estrita obediência aos comandos existentes no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Presente, pois, a relevância da fundamentação.

Em relação ao risco de ineficácia de eventual sentença de procedente, este é patente, uma vez que as sessões ordinárias findarão no próximo dia 20, salvo se não apreciado o projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte (art. 9º, § 4º, do RI).

Mediante tais considerações, defiro parcialmente a liminar, para determina que a presidente da Câmara Municipal de Cabedelo vereadora **GEUSA DE CASSIA RIBEIRO DORNELAS,** submeta ao plenário, na sessão do dia 11.12.2018, o requerimento de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** contido no ID 18181417, observando as prescrições contidas nos artigos 114 e 115, do Regimento Interno da Câmara de Cabedelo.

De logo, registro que, não ocorrendo sessão no dia 11.12.2018, a presente decisão deverá ser cumprida na primeira sessão subsequente.

Cumpra-se com urgência.

Expeça-se mandado em caráter de urgência.

CABEDELO, 11 de dezembro de 2018.

Giovanna Lisboa Araujo de Souza

JUÍZA DE DIREITO

---

[1] In O Mandado de Segurança segundo a Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009, Editora Forense, 2009, pág. 23/24.

[2] *In Direito Administrativo Brasileiro,* 14ª ed., 1989, p. 605.

[3] *Apud Direito Administrativo*, 7ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1996, p. 493.

CABEDELO, 11 de dezembro de 2018.

Juiz(a) de Direito

Assinado eletronicamente por: **GIOVANA LEITE LISBOA**
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: **18284368**

18121113092655600000017792231

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Requerimento nº 588/2018 – Urgência-Urgentíssima
Turno único de votação – Quórum: Maioria Absoluta

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	MARIA DAS **GRAÇAS** CARLOS **REZENDE** PRESIDENTE EM EXERCÍCIO	MDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ]FALTOU
02	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA** 2º VICE-PRESIDENTE	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ]FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO** 1º SECRETÁRIO	PRP	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ]FALTOU
04	**VALDI** SILVA MOREIRA **(Tartaruga)** 2º SECRETÁRIO	PRP	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ]FALTOU
05	**BENONE BERNARDO** DA SILVA	PRP	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ]FALTOU
06	**EVILÁSIO CAVALCANTI** NETO	MDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ]FALTOU
07	**FABIANA** MARIA MONTEIRO **RÉGIS**	PDT	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X]FALTOU
08	**GEUSA** DE CÁSSIA **RIBEIRO** DORNELAS	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X]FALTOU
09	**HERLON CABRAL** DE MEDEIROS	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X]FALTOU
10	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	PSDB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X]FALTOU
11	**JOSÉ EUDES** SANTOS DE SOUZA	PTB	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X]FALTOU
12	**JONAS PEQUENO** DOS SANTOS	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ]FALTOU
13	**JOSIMAR** DE **LIMA** SILVA	PRP	[ ] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [X]FALTOU
14	**MARIA DO SOCORRO** GOMES	PRP	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ]FALTOU
15	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (Rey)**	PSDB	[X] SIM [ ] NÃO [ ] ABSTENÇÃO [ ]FALTOU

Plenário "Luiz de Góes", em 2 de janeiro de 2019.

Ver. DIVINO FELIZARDO
1º SECRETÁRIO